



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004860/2002-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.177 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria IPI. RESSARCIMENTO
Recorrente RIO DOCE MANGANÊS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/05/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

No caso de desistência manifestada em petição nos autos do processo, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, nos termos do que dispõe o artigo 78 do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, que não reconheceu o direito de crédito apresentado pela Recorrente:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF-Salvador/BA nº481, 10/07/2006, fls.119/122, que declarou não homologada a compensação da Cofins dos PA de abril/2002, junho/2002 e novembro/2002, requerida nos Pedidos de Compensação de fls.01, 21 e 39 nos valores de R\$201.104,79, R\$143.115,66 e R\$257.123,94 por considerar desatendidas as exigências especificadas nos atos normativos que regem o ressarcimento/compensação de tributos administrados pela RFB, contida no art.4º, §4º da IN SRF nº23, de 1996; art.8º, §§6º e 7º, art.11 da IN SRF nº21, de 1997; art.9º, caput e §1º, art.11, §4º da IN 23, de 1997, e insuficiente a demonstração do direito alegado ante a não apresentação da documentação necessária à instrução e saneamento do processo que permitisse a apreciação do pleito.

Consta no Despacho Decisório que a compensação foi indeferida inicialmente, com base no Parecer nº399/04 — SEORT-PJ, de (fls.58/60), em razão de a interessada não ter informado nas declarações de compensação o número do pedido de ressarcimento no campo 3 do formulário, informando em seu lugar, o número do presente processo em epígrafe (11.39).

Além disso juntou cópia incompleta da DCTF, referente ao 1º trimestre/2002, com apuração do crédito presumido com custo integrado pela Lei nº9.363/96 (fls.14/18), em contradição com o que consta na planilha referente ao 1º trimestre/2002 (11.38), apurada com base na Lei nº10.276, de 2001, acrescida do 3º trimestre/2002 (fl.55). Contudo, através do Acórdão DRJ/Recife nº12.636, de 30/06/2005 (fls.102/107), a decisão foi anulada para que a interessada fosse intimada a apresentar informações necessárias ao exame do mérito.

Para instrução do processo a contribuinte juntou os pedidos de ressarcimento de IPI (fls.84, 86, 93, 96 e 99), nos quais omite o trimestre de apuração, mas informa serem retificadoras, bem como as DCOMP de fls.83, 87, 95, no qual informa como origem do crédito o próprio número do processo ora sob julgamento, e às fls.85 e 98, outras DCOMP como retificadoras, mas contendo como origem do crédito o pedido de ressarcimento 10580.004861/2002-15, estatuto social e ata de assembléia e CND, cópia do LRAIPI, referente ao 2º deandio de maio/2002 (fls.90 e 100), 2º decêndio de julho/2002 (fls.89 e 94) e 2º decêndio de dezembro/2002 (fls.88 e 97).

No cumprimento ao determinado pela DRJ/Recife, foram expedidas as intimações de nº450 e 528 (fls.109/110 e fls.117/118, respectivamente, esta última recepcionada pela contribuinte em 19/12/2005, que não logrou prestar qualquer atendimento), solicitando preenchimento do Pedido de

ressarcimento de crédito presumido do IPI com valor correspondente ao apurado na DCTF, respectivo trimestre-calendário, preenchimento do campo 4, cópia assinada do LRAIPI - do trimestre constante do pedido, cópia do lançamento contábil do estorno do crédito na conta custos, com seus títulos informados.

decididos de dezembro/2002, alegando que a manifestação de inconformidade é tempestiva e que formalizou Pedidos de Compensação de débitos da Cofins dos PA de 04, 06 e 11/2002 com créditos de IPI perfazendo R\$601.344,39. Contudo, seu pleito foi indeferido sob a alegação de que não atendeu ao §4º do art.4º da IN SRF nº23/96, art.8º da IN SRF nº21/97, mas tais alegações não podem prosperar em face do art.74 da Lei nº9.430/96 que não impõe qualquer restrição ao direito do contribuinte, sendo admitida a formalização da compensação com a simples apresentação de pedido de compensação, admitido ainda que este possa ser apresentado após um pedido de ressarcimento, conforme art.12 e §§ da IN SRF nº21/97, demonstrando-se sua desnecessidade, pois a apuração do crédito pela contribuinte se dá antes de sua pretensão de compensá-lo. Não se aplica a IN SRF 210/2002, já em vigência quando da apresentação do pedido de compensação, conforme disposição do art.21. Quanto ao não preenchimento do "campo 4" fica cristalino que o não preenchimento significa que a contribuinte não possuía quaisquer processos administrativo ou judicial que viesse acarretar a redução do seu crédito.

Não merece prosperar o argumento de não apresentação de cópia da DCTF com comprovação de efetiva entrega porque em nenhum momento a DCTF foi solicitada interessada, que por cautela apresentou cópia. O que se requeria era cópia da DCP, mas a Receita Federal possui meios suficientes para obter as informações necessárias à verificação do direito do contribuinte. Requer a reforma do despacho e homologação da compensação. Quanto ao argumento de que a escrituração da contribuinte não está condizente com a legislação documentação apresentada, há muito possui autorização da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para emitir seus livros eletronicamente, não se justificando o posicionamento da Receita Federal em não homologar o pleito porque a Administração encontra-se adstrita ao princípio da busca da verdade material.

O processo foi encaminhado a DRJ/Salvador tendo em vista o disposto no Anexo V, da Portaria SRF 179, de 13/02/2007, publicada no DOU em 14/02/2007, fl.154, verso.

A decisão de fls. 156 e seguintes, proferida pela DRJ de Salvador, foi assim ementada:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO

A alegação do contribuinte acerca de direito de crédito de IPI deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovem a inequívoca e real existência dos créditos.

Deve ser indeferido pedido de ressarcimento de créditos do IPI, sem a devida prova documental e escritural e sem amparo na legislação de regência.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente protocolou recurso voluntário reiterando os termos anteriormente apresentados e juntado mais de dois volumes de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

Muito embora o Recurso Voluntário apresentado tenha sido tempestivo, não deve ser conhecido em decorrência do pedido de desistência apresentado posteriormente pela Recorrente.

Como relatado, a Recorrente apresentou petição em 24/01/2014 informando a **desistência**, de forma irrevogável, do recurso voluntário, bem como renunciando a qualquer direito sobre o que se fundamenta o presente processo administrativo, tendo em vista o pagamento do débito com os benefícios da Lei nºs 11.941/2009.

No caso de desistência manifestada em petição nos autos do processo, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, nos termos do que dispõe o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Portaria MF nº 256, de 2009) em seu Anexo II, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

*§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.***

(grifamos)

Ressalte-se, que a competência para apreciar/deferir os valores que incluiu, espontaneamente, após a autuação, em pagamento/parcelamento, pertence à unidade de jurisdição da recorrente e o rito processual foge ao Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), por considerar-se encerrado o litígio instaurado.

Pelo exposto, voto em não conhecer o recurso voluntário.

Processo nº 10580.004860/2002-62
Acórdão n.º **3202-001.177**

S3-C2T2
Fl. 1.569

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA